



NOTA TÉCNICA

PL 4614/2024

Propostas de alteração na
política assistencial
(BPC/LOAS E BOLSA FAMÍLIA)

NOTA TÉCNICA

PL 4614/2024

Propostas de alteração na
política assistencial
(BPC/LOAS E BOLSA FAMÍLIA)



INSTITUTO DE ESTUDOS PREVIDENCIÁRIOS

NOTA TÉCNICA SOBRE PL 4614/2024

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO NA POLÍTICA ASSISTENCIAL (BPC/LOAS E BOLSA FAMÍLIA)

O IEPREV – Instituto de Estudos e Pesquisas em Direito Previdenciário, em cumprimento às suas finalidades de discussão e difusão científica a respeito desse direito fundamental social, vem a público emitir algumas considerações técnicas a respeito do PL 4614/2024, que traz alterações na política assistencial, especialmente no BPC/LOAS e Bolsa Família.

Tramita no Congresso Nacional o PL 4614/2024, de autoria do Deputado José Guimarães, cujo foco é implementar inúmeras alterações nas políticas assistenciais nacionais, destacadamente no Bolsa Família e no BPC/LOAS.

Abaixo analisaremos os principais pontos aventados nesse texto em debate no Parlamento.

Exigência de cadastro biométrico

O art. 1º do PL 4614/2024 estabelece a obrigatoriedade de cadastro biométrico para a população que buscar benefícios da Seguridade Social:

Art. 1º É requisito obrigatório para concessão, manutenção e renovação de benefícios da seguridade social documento com cadastro biométrico realizado pelo Poder Público, nos termos estabelecidos em ato do Poder Executivo federal.

A medida é oportuna e importante, pois auxilia no processo de combate a fraudes e desvios de verbas públicas.

Por sua vez, o art. 2º do mesmo PL estabelece aos beneficiários de programas federais de transferência de renda (a exemplo do Bolsa Família) a exigência de

atualização cadastral no CadÚnico, no prazo de 24 meses, sob pena de suspensão do benefício:

Art. 2º Para os programas ou os benefícios federais de transferência de renda que utilizem o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, deverá ser observado o prazo máximo de vinte e quatro meses de atualização cadastral, para fins de concessão ou manutenção do pagamento às famílias, nos termos estabelecidos em ato do Poder Executivo federal.

§ 1º Ressalvado o disposto no art. 21-B da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, os órgãos responsáveis pela gestão dos programas ou dos benefícios de que trata o caput deverão notificar as famílias atendidas, com antecedência mínima de noventa dias antes da aplicação do disposto no § 4º.

§ 2º O estoque de cadastros desatualizados há dezoito meses ou mais de famílias integrantes dos programas ou dos benefícios de que trata o caput será objeto de cronograma de atualização específico implementado a partir de 2025, nos termos estabelecidos em ato do Poder Executivo federal.

§ 3º Para fins de concessão ou manutenção dos benefícios de que trata o caput a famílias compostas por uma só pessoa ou a indivíduos que residem sem parentes, a inscrição ou a atualização do CadÚnico deverá ser feita no domicílio de residência da pessoa, conforme prazos e exceções estabelecidos em ato do Poder Executivo federal.

§ 4º O não cumprimento do disposto neste artigo implicará a suspensão do benefício, desde que comprovada a ciência da notificação.

§ 5º O disposto neste artigo não afasta processos em curso de revisão cadastral em função do disposto na legislação vigente.

Os órgãos responsáveis pelos programas sociais deverão comunicar os beneficiários com antecedência mínima de 90 dias em relação ao prazo de atualização cadastral, evitando suspensões desnecessárias de benefícios em virtude de inércia dos atingidos.

É necessário ressaltar a importância desta exigência. Além da questão do devido processo legal administrativo, deve-se ter em consideração que se trata de benefícios destinados às camadas mais vulneráveis da população brasileira e, assim, a adoção de mecanismos se torna bastante adequada.

O art. 3º, do PL 4614/2024, impõe às concessionárias de serviços públicos a obrigação de fornecer aos órgãos da Seguridade Social informações sobre os

beneficiários, propiciando melhor controle e cruzamento de dados, respeitados os limites da LGPD:

Art. 3º Ficam as concessionárias de serviços públicos obrigadas a fornecer informações de bases de dados de que sejam detentoras, nos termos estabelecidos em ato do Poder Executivo federal, com a finalidade de aperfeiçoar o processo de verificação de requisitos para a concessão, a manutenção e a ampliação de benefícios da seguridade social, observada a legislação de proteção de dados.

A medida é importante e fortalece o *compliance* dos programas de Seguridade Social, destacadamente na área assistencial.

CadÚnico: mudança de escopo

O PL 4614/2024 busca alterar inúmeras disposições da Lei 8742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social). Principiaremos analisando a alteração em relação ao CadÚnico

Art. 6º-F.

§ 6º O CadÚnico coletará informações que caracterizem a condição socioeconômica e territorial das famílias, as quais serão objeto de checagem em outras bases de dados, nos termos estabelecidos em ato do Poder Executivo federal.

A redação atual do art. 6º-F, § 6º, é a seguinte:

§ 6º O CadÚnico coletará informações que caracterizem a condição socioeconômica e territorial das famílias, de forma a reduzir sua invisibilidade social e com vistas a identificar suas demandas por políticas públicas, na forma do regulamento.

Percebe-se que a alteração legislativa proposta altera o escopo do dispositivo tratado. Apaga-se a ideia de que o CadÚnico será utilizado para reduzir a invisibilidade

social das famílias vulneráveis e melhor estipular políticas públicas, e doravante se prioriza a perspectiva de checagem de dados para fins de combate a fraudes.

Não se pode desprezar a importância das políticas de integridade e a necessidade de proteção ao erário público, mas ao mesmo tempo se parece esquecer a necessidade de sempre atualizar as políticas públicas, especialmente no ponto de reduzir a invisibilidade de certos temas e demandas sociais.

Alterações na definição do núcleo familiar

O PL 4614/2024 altera a composição do núcleo familiar, elemento que será considerado para o cômputo da renda familiar mensal *per capita*:

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta:

I - pelo requerente;

II - pelo cônjuge ou pelo companheiro; e

III - desde que vivam sob o mesmo teto:

a) pelos pais e, na ausência de um deles, pela madrasta ou pelo padrasto;

b) pelos irmãos;

c) pelos filhos e pelos enteados; e

d) pelos menores tutelados.

§ 1º-A O requisito de coabitação para consideração do vínculo familiar referido no § 1º, inciso III, poderá ser afastado na hipótese de os indicados nas alíneas “a”, “b” ou “c” contribuírem para a subsistência do requerente sem diminuir a própria renda familiar mensal a valor inferior a um salário mínimo *per capita*.

Atualmente, o núcleo familiar é tratado da seguinte forma:

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

No contraste da legislação atual para a proposta de alteração percebe-se que há restrição na definição de irmãos e enteados que compõem o grupo familiar, doravante apenas os irmãos e enteados que sejam “solteiros”. Essa limitação é interessante, pois os enteados e irmãos com vínculo de conjugalidade já possuem arranjo familiar próprio e sua renda não poderá ser computada para a finalidade da aferição da renda mensal familiar *per capita*.

Por outro lado, a proposta de alteração legislativa passa a dispensar o requisito de coabitação para irmãos, filhos, enteados e menores tutelados, cujas rendas poderão ser computadas no cálculo da renda mensal familiar, no caso destes contribuir para a subsistência do requerente, nos termos ali indicados.

Essa medida, a nosso ver, amplia de modo não razoável a composição do núcleo familiar tomado em consideração para a concessão do BPC, pois transforma em obrigação situações da vida que consistem em mera liberalidade desses familiares próximos, inclusive sem respaldo da legislação de Direito de Família (que indica quem são os potenciais alimentantes dentro de uma relação familiar).

Alteração no conceito de pessoa com deficiência

Um dos pontos mais polêmicos dentro do PL 4614/2024 reside na alteração do conceito da PcD – Pessoa com Deficiência:

§ 2º Para fins de concessão administrativa ou judicial do benefício de que trata o caput, a pessoa com deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, sendo sempre obrigatório o registro, nos sistemas informacionais utilizados para a concessão do benefício de prestação continuada, do código da Classificação Internacional de Doenças (CID).

Art. 40-B.

§ 3º Para fins de concessão do benefício de prestação continuada, a avaliação do grau de deficiência e impedimento referido no caput deve considerar que a pessoa com deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, sendo sempre obrigatório o registro, nos sistemas informacionais utilizados para a concessão do BPC, do código da Classificação Internacional de Doenças (CID).

A atual definição de PcD, para fins de BPC/LOAS, é a seguinte:

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

A redação proposta no PL 4614/2024 parece regredir em relação ao conceito de PcD. Parece querer voltar ao parâmetro de deficiência como “doença”, pois faz menção tão somente à CID – Classificação Internacional de Doenças. Outrossim, ignora o parâmetro constitucional atual, no sentido de analisar os impedimentos pessoais somados às barreiras externas, impedindo a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

O retrocesso social aqui é evidente, e esse parâmetro proposto, inclusive, segue em sentido contrário ao que está estabelecido na Convenção de Direitos da Pessoa com Deficiência, ratificada pelo Brasil em 2009 com *status* de norma constitucional, bem como contraria a LBI – Lei Brasileira de Inclusão:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

§ 3º O exame médico-pericial componente da avaliação biopsicossocial da deficiência de que trata o § 1º deste artigo poderá ser realizado com o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental conforme situações e requisitos definidos em regulamento.

Por outro lado, apesar de o PL 4614/2024 buscar retomar o parâmetro clínico para constatação da deficiência (mera indicação da CID – Classificação Internacional de Doenças), não revoga o art. 20, § 6º, da LOAS, que atualmente rege a matéria e estabelece a avaliação biopsicossocial para constatação da deficiência:

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

A nosso ver há, no mínimo, uma antinomia jurídica. Mas, *a priori*, há mais que isso: inconstitucionalidade e ilegalidade, conforme indicado acima.

Aferição de patrimônio familiar

O PL 4614/2024 tenta reintroduzir no cenário de Seguridade Social a exigência de patrimônio familiar inferior a determinado patamar como novo critério de elegibilidade para a concessão do BPC:

Art. 20. (...)

§ 3º-B Considera-se possuir meios de prover a sua própria manutenção a pessoa que esteja na posse ou tenha a propriedade de bens ou direitos, inclusive de terra nua, que supere o limite de isenção referente ao seu patrimônio, para a apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Esse item fazia parte da redação original da PEC 6/2019, que redundou na Emenda Constitucional 103/2019 (Reforma Previdenciária), mas não foi convolado em norma constitucional.

Essa exigência, além de controversa, não é razoável e adequada, tendo em vista que a existência de patrimônio “imobilizado” não propicia, sem dificuldades, acréscimo de renda líquida mensal.

Portanto, parece ser um critério inadequado para a aferição da vulnerabilidade econômica que autoriza a concessão do BPC/LOAS.

Revogação da dedução do BPC/benefício previdenciário já recebido por outro membro da família

O PL 4614/2024 indica a revogação do art. 34, do Estatuto do Idoso, bem como do art. 20, § 14, da própria LOAS, adiante transcritos:

Art. 34. Às pessoas idosas, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.

Art. 20. (...)

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo.

Esses dispositivos legais estabelecem a dedução, no cômputo da renda mensal familiar, da renda de 1 salário mínimo, derivada de outro BPC ou benefício previdenciário recebido por algum membro da família, a qual não será computada no montante total daquele núcleo familiar.

Essa medida, quando foi introduzida no Estatuto do Idoso e na própria Lei Orgânica da Assistência Social, representou um grande avanço e a correção de uma enorme incongruência anterior, pois o BPC ou benefício previdenciário de um salário mínimo recebido por um membro da família acabava por impedir que outro membro da família também recebesse o BPC, frustrando o objetivo da política assistencial.

Uma simples exemplificação pode evidenciar o alcance dessas normas: a) um casal de pessoas idosas, em que um dos cônjuges receba benefício previdenciário ou BPC, de 1 salário mínimo, o outro cônjuge jamais terá direito ao BPC, pois a renda *per capita* será de ½ salário mínimo, superando o parâmetro de renda do art. 20, § 3º, da LOAS; b) uma família com duas crianças com deficiência, o acréscimo da renda de BPC auferida e titularizada por uma das crianças afetará a renda familiar mensal, impedindo que a segunda criança venha a receber o próprio BPC.

A intenção do PL 4614/2024, de revogar essas deduções já prevista de longa data na legislação social brasileira, implicará em enorme retrocesso social, pois nas famílias em que um membro já receber BPC ou benefício previdenciário, muitas vezes isso impedirá que outro membro receba a renda da Assistência Social.

Em linhas gerais, são os principais pontos do PL 4614/2024, reiterando-se que alguns são bastante elogiáveis e outros geram profunda preocupação em quem lida diretamente com a Assistência Social.

Belo Horizonte, 5 de dezembro de 2024.

MARCO AURÉLIO SERAU JUNIOR

Diretor Científico



IEPREV

INSTITUTO DE ESTUDOS PREVIDENCIÁRIOS